

## CARTA DE PRORROGAÇÃO

Senhor Gerente \_\_\_\_\_,

**Considerando** as previsões contidas na Constituição Federal de 1988, em especial os artigos 170 e 174 da Carta Magna, o Estado brasileiro possui uma ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios da propriedade privada, da função social da propriedade e da livre concorrência, tendo o dever de atuar como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercendo as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;

**Considerando** que, conforme positivado no artigo 187 da Constituição Federal, a política agrícola será planejada e executada com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, entre outros fatores, os instrumentos creditícios e fiscais, os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;

**Considerando** que, consoante previsto no artigo 2º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a agricultura, como atividade econômica, deve proporcionar, aos que a ela se dediquem, rentabilidade compatível com a de outros setores da economia, bem como o adequado abastecimento alimentar é condição básica para garantir a tranquilidade social, a ordem pública e o processo de desenvolvimento econômico-social;

**Considerando** que a presente instituição bancária integra o Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR, bem como o fato de que são objetivos do crédito rural estimular os investimentos rurais para produção, armazenamento, beneficiamento e

industrialização dos produtos agropecuários, quando efetuado pelo produtor na sua propriedade rural, por suas cooperativas ou por pessoa física ou jurídica equiparada aos produtores;

**Considerando** que é dever das instituições que integram o referido programa favorecer o oportuno e adequado custeio da produção e a introdução de métodos racionais no sistema de produção, visando ao aumento da produtividade, à melhoria do padrão de vida das populações rurais e à adequada defesa do solo;

**Considerando** a situação de calamidade pública que atinge o Estado do Rio Grande do Sul em razão das chuvas torrenciais que assolaram o Estado;

**Considerando** que, diante disso, a situação enfrentada pelos produtores rurais localizados no Pampa Gaúcho é de absoluta falta de liquidez comercial, na medida em que os produtores não possuem condições de escoar sua produção de arroz, além das imensuráveis perdas na soja;

**Considerando** que, nos termos das regras gerais que regem a matéria contratual, em especial os artigos 478 e 479 do Código Civil brasileiro, todo e qualquer contato poderá/deverá ser ver revisado quando, em razão de fatos extraordinários e imprevisíveis, como no presente caso, se tornar excessivamente oneroso para uma das partes, razão pela qual, haja vista a situação caótica enfrentada deverão ser adotadas medidas aptas ao caso de cada produtor;

**Considerando** que no Capítulo 02, Seção 06, item 09 do Manual do Crédito Rural do Banco Central do Brasil – Bacen, consta previsão no sentido de que, independentemente de consulta ao Banco Central do Brasil, é devida a prorrogação da dívida, aos mesmos encargos financeiros antes pactuados no instrumento de crédito, desde que se comprove incapacidade de pagamento do mutuário, em consequência de dificuldade de comercialização dos produtos frustração de safras, por fatores adversos e eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações;

## FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE ARROZEIROS DO RS

Rua Riachuelo, 1038/1401- Porto Alegre/RS. Tel: (51) 3211 0879

E-mail: [federarroz@federarroz.com.br](mailto:federarroz@federarroz.com.br)



**Considerando** o Manual de Crédito Rural do Banco Central do Brasil – Bacen prevê, de forma clara, que a aplicação de penalidades só é admissível quando se evidenciar que o atraso não tem justificativa suficiente para assegurar ao mutuário a prorrogação do débito na forma regulamentar;

**Considerando** que, pelas razões já expostas acima, se **requer** sucessivamente:

- a) Seja prorrogado o prazo para adimplemento do valor de R\$\_\_\_\_\_ (valor por extenso) consignados na cédula rural pignoratícia nº\_\_\_\_\_, com parcelas vincendas nas datas: 1ª)\_\_\_\_\_; 2ª)\_\_\_\_\_; 3ª)\_\_\_\_\_; e, 4ª)\_\_\_\_\_; para a data de \_\_\_\_\_;

Sendo o que tínhamos para o momento e no aguardo de posição favorável, despedimo-nos.

---

Nome:

CPF nº: